

## Proc. Administrativo 12- 314/2025

---

**De:** João D. - SMA-PGM

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 09/01/2025 às 14:03:53

**Setores envolvidos:**

SMA-LC, SMA-PGM, SMS, SMS-ADM, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA, CS, SMS-AS-CMS, TERMOS, SMS-HGI, GP, SMF - CONT

### **TERMO DE REFERÊNCIA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO/AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E CAIXAS CIRÚRGICAS PARA USO NO HOSPITAL INTERMUNICIPAL HGI - DR.ARYZONE MENDES DE ARAUJO R\$2.770.007,76**

Segue o Parecer Jurídico nº 0015/2025.

—  
**João Thiago Duarte**  
*Procurador Municipal*

*OAB/PR 47.137*

*Decreto 361/2015*

**Anexos:**

Parecer\_n\_0015\_2025.pdf



# **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

## **Estado do Paraná**

### **PARECER JURÍDICO N.º 0015/2025**

PROCESSO N.º : 314/2025  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E CAIXAS CIRÚRGICAS

#### **1 RETROSPECTO**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa **Edilberto Greinert e Cia Ltda** para a aquisição de instrumentais cirúrgicos e caixas cirúrgicas para uso no Hospital Intermunicipal Dr. Aryzone Mendes de Araújo, especificamente para os itens que resultaram desertos ou frustrados no PE n.º. 90121/2024, ao custo máximo de R\$ 2.770.016,76 (dois milhões e setecentos e setenta mil e dezesseis reais e setenta e seis centavos), com base na hipótese descrita no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

O processo veio acompanhado de Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, orçamentos, Contrato Social, Certidões Negativas, Licença Sanitária, Certificado de Registro Cadastral, documentos pessoais do representante da empresa, atestados de Qualificação Técnica, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e demais documentações necessárias para instruir o feito.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação direta postulada.

##### **2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da novel Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>1</sup>*

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. A licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei n.º. 14.133/21 e seus incisos indicam as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a Lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 74 da Lei n.º. 14.133/21), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 75, da Lei n.º 14.133/21, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Importante salientar que segundo as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>2</sup>, a contratação direta que tenha por base o art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Por fim, cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame dos requisitos da “fase preparatória” da contratação direta para o caso concreto.

## 2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

### (a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/21<sup>3</sup>, tendo em vista a justificativa da necessidade imediata de aquisição de instrumentais cirúrgicos para atender a necessidade essencial e a capacidade operacional do novo Hospital Geral Intermunicipal, em relação aos itens que resultaram desertos ou frustrados no

<sup>2</sup> <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-2-licitacao-deserta-ou-fracassada-inciso-iii/>

<sup>3</sup> Art. 75 (...) III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

PE n.º 90121/2024, cuja abertura ocorreu em 27/11/2024 e, portanto, há menos de 01 (um) ano, subsumindo-se no dispositivo legal referido e legitimando a presente contratação direta;

- (ii) **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei n.º. 14.133/2021;
- (iii) **Justificativa da Escolha dos Executantes:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: Alge-T Eletrônica e Tecnologia Aplicada Ltda - ME, VHTEC Medical e Edilberto Greinert & Cia Ltda, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde aos menores dos valores pesquisados e atende o art. 15 do Decreto Municipal n.º. 98/2024<sup>4</sup>. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iv) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar foi justificada a quantidade pretendida com base nas necessidades do Hospital Intermunicipal, durante o período de 12 (doze) meses, conforme demanda pretérita da última contratação e tratando-se especificamente dos itens que resultaram desertos ou frustrados no PE n.º. 90121/2024;
- (v) **Minuta do Contrato:** o Departamento de Licitações e Contratos deverá elaborar o instrumento contratual com base nos elementos informadores constantes do Termo de Referência, assim como observar o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º. 14.133/21, especialmente o estabelecido no art. 92, § 2º, devendo prever cláusula de reajuste preços, independentemente do prazo de duração, permanecendo apenas a exigência do interregno mínimo de 01 (um) ano para o reajustamento dos preços, razão pela qual sugere-se a seguinte redação para a cláusula:
- “Após o interregno de 01 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação dos últimos 12 (doze) meses do índice IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou o que venha a substituí-lo ou outro eleito pelas partes, exclusivamente em relação aos custos com insumos e materiais necessários à execução do objeto contratado, conforme demais condições estipuladas no Termo de Referência.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - No cálculo do primeiro reajuste deverá ser utilizado o índice do mês anterior à data da assinatura do contrato e o índice do mês anterior à data prevista para o reajuste, conforme disposto na Lei n.º 10.192 de 14/02/2001. Para reajustes subsequentes deverá ser utilizado o índice do mês anterior à data de concessão do último reajuste do contrato e o índice do mês anterior à data prevista para o reajuste.
- PARÁGRAFO SEGUNDO - O reajuste será realizado por apostilamento.”

<sup>4</sup> Art. 15. Nas dispensas em razão do valor processadas pelo rito simplificado, não haverá publicação de Aviso de Contratação Direta, sendo que a contratação será formalizada utilizando proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação compatíveis para o objeto.



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Ainda, em relação ao instrumento contratual, observa-se que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

### (b) Exigência Não Satisfeita:

- (i) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda deverá exarar parecer atestando se os gastos com esta licitação integram ou não os recursos mínimos destinados à saúde e educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, deve verificar-se o atendimento ao art. 72, inc. IV, da Lei n.º 14.133/21;

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via dispensa, da empresa **Edilberto Greinert e Cia Ltda** para a aquisição de instrumentais cirúrgicos e caixas cirúrgicas para uso no Hospital Intermunicipal Dr. Aryzone Mendes de Araújo, especificamente para os itens que resultaram desertos ou frustrados no PE n.º 90121/2024, ao custo máximo de R\$ 2.770.016,76 (dois milhões e setecentos e setenta mil e dezesseis reais e setenta e seis centavos), com fulcro no art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/21, **desde que atendida a exigência apontada no item "b", "i" acima e, desde que sejam mantidas todas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90121/2024 e de que a frustração/deserção do referido certame não tenha sido provocada por erros manifestos da Administração.**

O Departamento de Licitações e Contratos deverá observar a satisfação das exigências mencionadas, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria para novo parecer.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21<sup>5</sup>, assim como efetuar a divulgação do instrumento de contrato, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Art. 72. (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>6</sup> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



# **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

## **Estado do Paraná**

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão /PR, 09 de janeiro de 2025.

**JOÃO THIAGO DUARTE**  
**DECRETO 361/2015**  
**OAB/PR 47.137**

---

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.*

Página **6** de **6**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE5B-5756-33DE-4806

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAO THIAGO DUARTE (CPF 031.XXX.XXX-81) em 09/01/2025 14:05:09 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/FE5B-5756-33DE-4806>